



Processo nº : 10680.007316/00-57

Recurso nº : 120.207

Recorrente : ARG LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

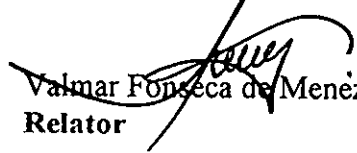
RESOLUÇÃO Nº 203-00.207

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARG LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Meneses
Relator

Eaal/ja



Processo nº : 10680.007316/00-57

Recurso nº : 120.207

Recorrente : ARG LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, à fl. 02, em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período e valores no mesmo elencados.

Apresentada a impugnação, de fl. 194, a autuada questiona os juros SELIC, a multa aplicada e a inclusão dos valores apurados no programa REFIS.

A DRJ de origem considerou o lançamento procedente sob a argumentação de que a multa e os juros são os previstos em lei e que a inclusão de débitos no REFIS deve ser requerida à DRF de jurisdição da contribuinte.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso a este Colegiado, onde alega, entre outras razões, que já era optante pelo REFIS quando da lavratura do auto de infração e que os valores exigidos pelo Fisco já estariam incluídos naquele parcelamento, requerendo que seja determinada diligência para apuração do fato e juntando parte de documentação referente às suas afirmações, a exemplo dos Documentos de fls. 240/246, 248/260.

É o relatório.



Processo nº : 10680.007316/00-57

Recurso nº : 120.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

Verifica-se, preliminarmente, que consta dos autos que a contribuinte, de fato, fez opção pelo programa de parcelamento REFIS. Não se pode, no entanto, com base nos elementos disponíveis e dada a possibilidade de retificação da declaração REFIS, faculdade que pode ter sido utilizada pela contribuinte, concluir se as alegações de que os débitos foram incluídos naquele programa procedem.

O princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, ao conceituar a atividade de lançamento, o define como a atividade tendente a apurar o montante devido pela contribuinte.

É de extrema cristalinidade que, para este julgamento, se faz imprescindível que tenhamos certeza da inclusão ou não dos débitos apurados no parcelamento mencionado e, em caso positivo, a data da sua inclusão, bem como se houve ou não a homologação de tal benefício pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia, de forma conclusiva, verifique se os débitos – no tal ou em parte – apurados no presente lançamento foram objeto de inclusão no programa REFIS e se tal inclusão foi homologada pela SRF, bem como a data de sua ocorrência.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES